

OTERO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058

OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, administrador judicial no processo em epígrafe de Recuperação Judicial das empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, informar o que segue e ao final requerer:

I – Inicialmente gostaríamos de ressaltar informações importantes a respeito da presente Ação e que podem auxiliar Vossa Excelência nas decisões que ao final se requer, como segue:

As recuperandas apresentaram “Plano Modificativo”, às fls. 8894/8909, alterando o Plano de Recuperação Judicial original, apresentado às fls. 1963/2342. Referido Plano Modificativo substituiu integralmente o Plano apresentado originalmente.

Na Assembléia Geral de Credores, ocorrida em 24.07.2017, o mencionado Plano Modificativo foi aprovado pelos credores, conforme se verifica da Ata de fls. 9073/9136.

Mencionado **Plano de Recuperação Judicial foi homologado por este ínclito Juízo na datada de 12.09.2017, conforme se verifica na decisão de fls. 10.373/10.376, dos autos.**

Os pagamentos aos credores previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado, desde o início foram parciais, uma vez que alguns credores trabalhistas habilitados haviam recebido valores através das empresas contratantes dos serviços das recuperandas, quando do final das obras. Segundo as recuperandas, vários trabalhadores que estavam no quadro geral de credores já haviam recebido valores por parte das contratantes e se recebessem novamente das recuperandas estariam recebendo em dobro. Tal situação fez surgir a auditoria trabalhista constante nos autos das habilitações trabalhistas (0000397-12.2018.8.24.0058), apenso ao presente processo, para determinação sobre quais créditos trabalhistas habilitados eram devidos e quais eram indevidos, evitando assim o pagamento em duplicidade.

Com o passar dos meses, as recuperandas não conseguiram superar as suas dificuldades financeiras, passando a não cumprir o Plano de Recuperação Judicial homologado por este Juízo, não honrando todos os pagamentos dos créditos trabalhistas e dos credores com crédito abaixo de R\$ 7.500,00 (item 1, de fls. 8901),

O T E R O

Advogados Associados

habilitados no quadro geral de credores. Até o presente momento não houve a homologação do quadro geral de credores.

Além de não cumprir os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas passaram a (i) não apresentar informações contábeis, (ii) não pagaram os honorários do administrador judicial, e (iii) não prestaram mais informações sobre a situação financeira, econômica, e sobre os andamentos das obras ou serviços que poderiam estar desenvolvendo, impossibilitando a realização de acompanhamento através de relatórios mensais que deveriam estar sendo anexados aos autos.

Em razão destes fatos, foi requerida a convocação da recuperação judicial em falência, pelo Administrador Judicial e por um credor, conforme se verifica nas fls. 1.350/13.351, 13.826/13.827, 13.834/13.835, 14134/14137 (Branco do Brasil), 14138/14149 e 15492/15947.

Foi determinado por este juízo a convocação de Assembleia Geral de Credores para analisar os pedidos de convocação de recuperação judicial em falência, que foram realizadas em 03.07.2019 (Ata de fls. 15.172/15.244) e em 11.07.2019 (Ata de fls. 15.372/15.457). Na mencionada Assembleia, a convocação não foi aprovada pelos credores presentes.

Desde então, apesar de várias solicitações anteriores, as recuperandas novamente não informaram ao Administrador Judicial o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, continuando a não pagar os credores bem como impossibilitando o acompanhamento econômico e financeiro das mesmas.

II – Após a realização da Assembleia Geral de Credores, realizadas nos dias 03.07.2019 e 11.07.2019, foram solicitadas pelo Administrador Judicial, novamente, informações aos representantes legais das recuperandas, nos seguintes termos:

Décio Otero

De: Décio Otero <decio@oteroadvogados.com.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de agosto de 2019 16:28
Para: sid@pavsolo.com.br; Freitas@freitasabecassis.adv.br; juridico@pavsolo.com.br; danielle@pavsolo.com.br
Assunto: Informações para Administrador Judicial

Prezados Senhores.

No intuito de dar continuidade aos nossos trabalhos, ressaltamos que não recebemos as informações solicitadas nos e-mails anteriores.

Reafirmamos que alguns credores ainda não estão conseguindo entrar em contato com os representantes legais das recuperandas. Poderiam nos passar os meios de contato atuais para informarmos aos credores ou interessados?

Ainda, conforme solicitado várias vezes, continuamos aguardando a remeça dos documentos contábeis para o acompanhamento econômico das recuperandas e realização dos relatórios mensais para apresentação em juízo.

Faltam juntar nos autos os seguintes documentos: balancetes sintéticos com as assinaturas digitais do responsável contábil e do representante legal das empresas, a partir do mês de outubro de 2018, tanto das recuperandas como da subsidiária integral.

Além da juntada dos balancetes acima referidos nos autos, se faz necessário o envio ao administrador judicial dos balancetes analíticos das recuperandas e da subsidiária integral a partir do mês de novembro de 2018. Igualmente os CAGEDs a partir de janeiro de 2019.

Ainda, gostaríamos de receber informações sobre as obras que as recuperandas estão realizando e perspectivas de faturamento destas obras, bem como a localização específica dos equipamentos que compõe o patrimônio das recuperandas.

Por finalizar, necessitamos esclarecimentos sobre eventuais pagamentos atuais dos credores constantes do quadro geral de credores, uma vez que as últimas informações sobre pagamentos aos credores foram em setembro de 2.018.

Tais informações são indispensáveis ao acompanhamento das atividades das recuperandas para fins de realização dos relatórios mensais.

Aguardamos retorno urgente.

O T E R O

Advogados Associados

Tais informações novamente não foram prestadas.

III – As recuperandas juntaram aos autos, em sua manifestação de fls. 15.517/16.216, comprovantes de depósitos bancários representando pagamentos dos credores trabalhistas, em sua maioria, corroborando com a planilha de pagamento apontada às fls. 14.730/14.767, pelo Administrador Judicial.

Ressaltamos que os comprovantes de pagamento são apenas parciais e **os últimos pagamentos, constantes dos autos, foram realizados em setembro de 2018, referente a 9ª parcela do Plano de recuperação Judicial, que venceu em junho de 2018.**

Não houveram outros pagamentos via depósito bancário aos credores das recuperandas. Se houveram não foram apresentados ao Administrador Judicial, nem nos autos. Este foi um dos motivos das postulações de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

IV - As recuperandas juntaram aos autos, a petição e documentos de fls. 17.384/17.583, informando o que segue: (i) o número de telefone para contato (48) 3034-5579, solicitação realizada pelo Administrador Judicial, uma vez que há meses o telefone originariamente indicado não respondia e não havia como credores e o próprio Administrador Judicial entrar em contato; (ii) os balancetes analíticos dos meses de janeiro à abril de 2019, das recuperandas; (iii) que será depositado em Juízo, pela empresa EGR – Empresa Gaúcha de Rodovias, o valor de R\$ 511.722,00; (iv) que a empresa VALTRA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA, renunciou ao valor do seu crédito, na importância de R\$ 562.779,13; (v) que a empresa MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., solicitou a retirada de seu crédito do quadro geral de credores, através do processo 0302785-09.2018.8.24.0058.

IV.1 - Sobre essas informações gostaríamos de esclarecer que no que refere as informações contábeis das recuperandas (ii), juntados aos autos nas fls. 17.387/17.588, novamente não são completos, não sendo possível a realização de relatórios mensais de acompanhamento econômico e financeiro, tanto das recuperandas como da subsidiária integral.

Já nos manifestamos (fls. 14.609/14.614) pelo descumprimento por parte das recuperandas da determinação judicial de Vossa Excelência, de fls. 14.184/14.188, que determinou a juntada aos autos mensalmente dos balancetes sintéticos das recuperandas e da subsidiária integral.

Ainda, conforme esclarecido na petição de fls. 14.609/14.614, as DRE's juntadas aos autos estão em desconformidade com o determinado legalmente pela JUCESC, uma vez que não estão assinados digitalmente.

Nos despachos de fls. 14.635 e 15.300, foram postergadas as análises dos pedidos realizados pelo Administrador Judicial às fls. 14.609/14.614, entre eles os referentes ao descumprimento judicial da juntada de balancetes sintéticos mensais das recuperandas e da subsidiária integral nos autos.

O T E R O

Advogados Associados

As recuperandas não estão entregando ao Administrador Judicial os balancetes analíticos na forma legal e os CAGED's das referidas empresas (inclusive subsidiária integral, como determinado por Vossa Excelência), o que torna impossível o acompanhamento financeiro e econômico das recuperandas.

No email acima referido (colacionado no corpos da presente petição, o Administrador vo0ltou a cobrar as informações contábeis necessárias como novamente segue:

Ainda, conforme solicitado várias vezes, continuamos aguardando a remeça dos documentos contábeis para o acompanhamento econômico das recuperandas e realização dos relatórios mensais para apresentação em juízo. Faltam juntar nos autos os seguintes documentos: balancetes sintéticos com as assinaturas digitais do responsável contábil e do representante legal das empresas, a partir do mês de outubro de 2018, tanto das recuperandas como da subsidiária integral.

Além da juntada dos balancetes acima referidos nos autos, se faz necessário o envio ao administrador judicial dos balancetes analíticos das recuperandas e da subsidiária integral a partir do mês de novembro de 2018. Igualmente os CAGEDs a partir de janeiro de 2019.

Portanto, ainda falta entregar os documentos referidos no email acima, e principalmente na forma legal (assinados digitalmente). A não entrega destes documentos não permite confrontar os saldos contábeis mensais para dar continuidade aos trabalhos de análise e elaboração dos relatórios mensais econômicos e financeiros.

As recuperandas juntaram às fls. 17.601/17.704, os balancetes analíticos das empresas Pavsolo Construtora Ltda – Em Recuperação Judicial e Ebrax construtora Ltda – Em Recuperação Judicial, referentes aos meses de maio e junho de 2019.

Ressaltamos que não constam as expressões “Em Recuperação Judicial” ao final dos nomes da recuperandas nos balancetes, bem como não estão assinadas, não tendo valor legal, como afirmamos várias vezes nos autos. Não juntaram balancetes sintéticos ou CAGEDs. Não juntaram informações contábeis da subsidiária ou esclarecimentos sobre a situação jurídica da mesma.

Portanto, as recuperandas estão novamente descumprindo as determinações deste Juízo.

Por finalizar, no que se refere às informações contábeis das recuperandas, tomamos conhecimento através de intimação nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0300938-40.2016.8.24.0058, que tramita perante este Juízo, movida por Itaú Unibanco S/A em face da recuperanda Pavsolo Construtora Ltda., que não consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil as Declarações Fiscais dos últimos anos da recuperanda Pavsolo, conforme se verifica da consulta ao Sistema Infojud, às fls. 357, dos mencionados autos (cópia de fls. dos autos em anexo).

Requeremos desde já a intimação das recuperandas para juntar aos autos todos os documentos contábeis/fiscais faltantes, devidamente assinados digitalmente (para ter validade), bem como os esclarecimentos necessários referentes a não entrega das declarações fiscais à Receita Federal do Brasil.

O T E R O

Advogados Associados

IV.2 - Sobre a informação do futuro depósito de valores pela empresa EGR(iii), ressaltamos que tal situação ocorre por determinação de Vossa Excelência.

IV.3 - Sobre a renúncia de valores por parte da credora VALTRA (iv), bem como pela solicitação da retirada do crédito, no quadro geral de credores, por parte da empresa MAGGI (v), ressaltamos que ambas as empresa moveram Ações de Busca e Apreensão de bens que eram objeto dos planos de consórcios.

A empresa MAGGI propôs Impugnação Judicial (que tramita sob nº 0302785-09.2018.8.24.0058), tendo obtido êxito na demanda para exclusão do seu crédito do quadro geral de credores (Agravo de Instrumento nº 4027089-57.2018.8.24.000).

A empresa VALTRA impetrou Ação de Busca e Apreensão (sob nº 0300830-40.2018.8.24.0058, valor da causa R\$ 603.955,13) e Ação de Execução (sob nº 0302785-77.2016.8.24.0058, valor da causa R\$ 679.474,40), nas quais existiam garantias sobre o crédito. Ambas as Ações se referem ao grupo de consórcio 5014, cotas 102 e 175. Mencionada empresa sequer impetrou Impugnação Judicial para excluir seu crédito do quadro geral de credores na Ação de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, entendemos que se faz necessário a intimação da empresa VALTRA para esclarecer os termos da renúncia formalizada no documento de fls. 17.589, se houveram pagamentos ou entrega de bens e os respectivos valores envolvidos.

Ainda, por se tratar de situação incomum, pois sequer a credora propôs Ação de Impugnação Judicial, entendemos que se faz necessário a ouvida do Ministério Público para verificação de possível irregularidade na negociação ocorrida.

V – Esclarecemos, ainda, que está pendente de análise as petições de fls. 14.609/14.614, conforme decisão de fls. 15.148/15.150. Na referida petição solicitamos sua análise sobre: (i) **a liberação de valores depositados em juízo para pagamento dos honorários do Administrador Judicial**; (ii) as recuperandas não estarem juntado aos autos os balancetes analíticos e sintéticos das recuperandas e da subsidiária integral, inclusive CAGEDs, principalmente sem assinatura digital por parte dos representantes legais e contábeis; (iii) não estar sendo analisadas as habilitações crédito e manifestações nos autos 0000397-52.2018.8.24.0058; (iv) no item “III.3”, da petição de fls. 14.611/14.614, o Administrador Judicial esclarece que houve a intimação (despacho de fls. 14.186, item 5.2) para as recuperandas informassem as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica, mas que não houve manifestação das mesmas. Da mesma forma, foi determinado que as recuperandas apresentassem o balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda Pavsolo do Consórcio Travessia, que igualmente não foi realizado.

Salientamos que o último pagamentos (isolado) dos honorários do administrador judicial, no valor de R\$ 20.000,00, ocorreu em fevereiro de 2.019. Estão em aberto 15 (quinze) notas fiscais (mensais), ou seja, as recuperandas estão inadimplentes com o Administrador Judicial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que torna inviável o desenvolvimento dos trabalhos deste auxiliar do juízo.

Portanto, renovamos o pedido de análise da petição de fls. 14.609 e seguintes, dos autos.

O T E R O

Advogados Associados

VI – Portanto, conforme acima esclarecido as recuperandas continuam a descumprir o Plano de Recuperação Judicial homologado por esta Juízo e a impossibilitar o acompanhamento das suas atividades, principalmente pela falta de prestação de informações, e por não pagar os honorários do administrador judicial.

Conforme determina o *caput* do art. 61 da lei 11.101/05, as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem no prazo de 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, como segue:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

Por sua vez, o parágrafo primeiro, do referido artigo, prescreve que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, da mesma lei, com segue:

“§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Por sua vez, prescreve o art. 73, inciso IV, da lei 11.101/05:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Ressaltamos, ainda, que, **não é necessário sequer a convocação de Assembleia Geral de Credores para que o Juízo delibere sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme determinado por este Juízo às fls. 10.374, item “III”, “1”, da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, como segue:**

O T E R O

Advogados Associados

III. Ante o exposto,

1. Com base no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO a recuperação judicial** às autoras Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda., observando-se para cumprimento os artigos 59 a 61 do mesmo Diploma Legal, bem como **HOMOLOGO o plano de f. 8895/8904 aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, à exceção do último parágrafo de f. 8903 que estabelecia a necessidade de convocação de nova assembleia de credores em casos de descumprimento do plano, impedindo a decretação automática da falência, pois contrária à lei (artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Esclarecemos que é pacífico na doutrina pátria a convalidação da recuperação judicial em falência, quando do descumprimento do plano de recuperação judicial, como segue:

“Se o devedor não cumprir obrigação prevista no plano, o juízo, *ex officio* ou a requerimento de qualquer credor, do administrador judicial (art. 22, II, b) e do comitê de credores, se constituído (art. 27, II, b), decretará a falência (art. 61,§ 1º, c/c o art. 73, IV), que produzirá efeitos *ex tunc*, restabelecendo-se os direitos dos credores nas condições originalmente contratadas, v.g., o credor, que houver concordado reduzir parcialmente seu crédito, tê-lo-á de novo integral, deduzidos, por óbvio, o que já lhe houver sido pago (art. 61, § 2º)”.

(Paulo F. C. Salles de Toledo – Comentários a lei da Recuperação de Empresas e Falência, pág. 236)

No mesmo sentido:

“Homologado o plano, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até dois anos depois da sua concessão (LREF, art 61). Em outras palavras, a execução da recuperação judicial terá acompanhamento do Poder Judiciário por até o prazo de dois anos após a decisão prevista no art. 58” (mais especificamente, contados da publicação dessa decisão).

Durante o período referido, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 (LREF. Art 61, §1º). Decreta a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (LREF, art. 61,§2º)”.

(João Pedro Scalzilli – Recuperação de Empresas e Falência, pág. 346)

Ainda, o mesmo autor:

“Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se vencerem no prazo de dois anos contados da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a

O T E R O

Advogados Associados

homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial”.

(João Pedro Scalzilli – Recuperação de Empresas e Falência, pg 347)

O mesmo entendimento:

“Dentro do biênio posterior a decisão judicial, concessiva da recuperação, os atos previstos no plano e na lei devem ser executados sem procrastinação pelo devedor.

Desse modo, nesse período, devem a) ser pagos os débitos nos prazos e modos previstos no plano; b) ser executados os atos constantes do plano como meio de recuperação, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação, alteração do controle acionário, substituição dos administradores, aumento do capital, dação em pagamento, venda parcial de bens, constituição de sociedade de credores etc. Todas as obrigações existentes, antes do requerimento de recuperação, e todas as obrigações decorrentes do plano de recuperação devem ser rigorosamente cumpridas nos prazos e na forma prevista no plano, sem delongas.

Se o devedor, no período apontado, descumprir qualquer obrigação prevista no plano aprovado, o Juiz poderá decretar-lhe a falência, mudando-lhe o estado de devedor em recuperação judicial para o estado de devedor falido.

Essa sentença é proferida pelo juiz, decretando a falência, no próprio processo de recuperação judicial, quando o devedor deixa de cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação ou na lei”.

(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e falência - Jose da Silva Pacheco pg 212)

Portanto, ressaltamos que no dia 12.09.2019 deveria ser encerrado o prazo de fiscalização determinado no art. 61, da Lei 11.101/05, de 02 (dois) anos, conforme se verifica do despacho, de 12.07.2019, que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, às fls. 10.373/10.376.

Novamente, esclarecemos que as recuperandas não cumpriram o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas mesmas.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1 – diante do fato das recuperandas estarem passando por extrema dificuldade econômica/financeiro, o que se comprova diante (i) do descumprimento do plano de recuperação judicial por parte das mesmas, já informado nos autos, (ii) tendo em vista o não pagamento dos honorários do administrador judicial, bem como (iii) da dificuldade das mesmas em prestar as informações contábeis, ambos necessários para a viabilização dos trabalhos do administrador judicial. Ainda, encerrou o prazo de 2 (dois) anos referente a fiscalização da Ação de Recuperação Judicial (art. 61, da Lei 11.101/05). **Mostra-se necessária a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 61 c/c73, inciso IV, da Lei 11.101/05, conforme acima esclarecido.**

OTERO

Advogados Associados

2 - a juntada aos autos da presente manifestação, requerendo a análise por Vossa Excelência das postulações de fls. 14.609/14.614 (requerimento final itens 1, 2, 4, 5, 6 e 8) e 14.730/14.735 (requerimento final itens 4, 5 e 6), e das postulações realizadas nesta manifestação.

3 - a intimação das recuperandas para juntarem aos autos os documentos contábeis acima citados, das recuperandas e da subsidiária integral, na forma legal (assinatura digital válida), bem como os esclarecimentos referentes a falta de informações fiscais à Receita Federal do Brasil.

4 - a intimação das empresas MAGGI E VALTRA, conforme relatado no item IV.3, acima, para que prestem esclarecimentos sobre as informações trazidas aos autos pelas recuperandas (exclusão dos créditos e renúncia), intimando igualmente o Ministério Público para verificação de possível irregularidade nos procedimentos informados.

Ficamos à disposição para fornecer as informações que Vossa Excelência julgar necessárias e pertinentes ao presente processo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

OAB/SC 7.657